



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Institui o novo Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII do Artigo 90, c.c. com o disposto no Inciso IV do Artigo 134, todos da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando** a aprovação da Lei Complementar nº. 007/2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº. 001/2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme disposto na Lei Complementar nº. 001/10, de 29/09/2010, denominada Código Tributário do Município de São Lourenço/MG, e de acordo com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 007/2014, de 30/09/2014.

Capítulo I - Do Cadastro Mobiliário

Art. 2º Ao Cadastro Mobiliário, subordinado à Diretoria de Fazenda, compete inscrever, controlar por inscrição, organizar por atividade e categoria, armazenar os dados e arquivar os documentos das seguintes pessoas:

I - jurídicas de direito privado estabelecidas no Município;

II - físicas ou naturais, estabelecidas ou domiciliadas no Município, que exercem atividades profissionais autônomas.

§ 1º - Cabe, também, ao Cadastro Mobiliário, de forma concorrente à Fiscalização de Posturas, a inscrição de pessoas jurídicas de direito privado que exercerem atividades econômicas na área pública.

§ 2º - Não compete ao Cadastro Mobiliário a inscrição e controle das pessoas físicas ou naturais que exercem atividades econômicas na área pública, controlados na Fiscalização de Posturas, exceto quando tais atividades são tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º A subordinação à Diretoria de Fazenda não é, em nenhuma hipótese, motivo impeditivo ao Cadastro Mobiliário de disponibilizar informações cadastrais às demais Secretarias, principalmente aos órgãos de fiscalização municipal, com vistas ao exercício normal de suas funções.

§ 1º - Cabe ao Diretor de Fazenda criar meios técnicos e estabelecer normas que facilitem o acesso às informações arquivadas no Cadastro Mobiliário.

§ 2º - Em função do cumprimento das regras de sigilo fiscal, os Secretários Municipais deverão comunicar formalmente ao Cadastro Mobiliário os nomes dos servidores de suas Secretarias que poderão ter acesso às informações, assumindo o Secretário a responsabilidade da delegação.

Art. 4º Compete ao Cadastro Mobiliário da Diretoria de Fazenda a emissão do Alvará de Funcionamento de Estabelecimentos, na forma disposta em lei específica.

Seção I - Da Inscrição de Prestadores de Serviços

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 02

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica que prestar serviços, domiciliada ou estabelecida neste Município, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Mobiliário da Diretoria de Fazenda, sem prejuízo da obrigatoriedade do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos de todas as atividades econômicas e sociais.

§ 1º - São dispensados de nova inscrição os prestadores de serviços estabelecidos neste Município, que já possuem alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de São Lourenço.

§ 2º - Aos termos deste artigo, não importa se a prestação de serviço for atividade principal, acessória ou auxiliar, ou se prestado de forma habitual, esporádica ou transitória.

§ 3º - Na inscrição de pessoa física apenas domiciliada neste Município, é indispensável apresentar os seguintes documentos para inscrição:

I - cópia do documento de identidade e do CPF;

II - cópia do documento que comprove o seu domicílio;

III - cópia do documento que comprove a sua inscrição no órgão federal da categoria, se a atividade exercida assim exigir.

§ 4º - A inscrição de pessoa física que não possua estabelecimento, para os efeitos deste artigo, não exige alvará de funcionamento, exceto quando o seu domicílio passar a ser local de atividade econômica de atuação permanente.

Art. 6º Quando o profissional autônomo, pessoa física, prestar serviços habitualmente em estabelecimentos de terceiros, localizados neste Município, fica o prestador obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário da Diretoria de Fazenda.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entende-se por habitualidade a prestação de serviços exercida mediante contrato de execução contínua, ou por meio de contrato de locação, comodato ou cessão de área ou espaço no estabelecimento onde exerce a atividade.

§ 2º - O locador, comodante ou cedente da área ou do espaço ao prestador do serviço deve exigir a comprovação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Art. 7º Toda pessoa jurídica que for prestar serviço neste Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro Município, fica obrigado a proceder sua inscrição prévia no cadastro fiscal da Diretoria de Fazenda, mediante a apresentação dos seguintes documentos, ou requisitos:

I – prova de constituição, devidamente registrada;

II – prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – cópia do RG e CPF do responsável pelo pedido de inscrição;

IV - cópia do Alvará de Funcionamento emitido pelo Município de origem;

V - identificação do serviço que será prestado, ou mediante apresentação do contrato firmado com o contratante, ou, na sua falta, esclarecendo ao servidor fiscal atendente a espécie do serviço a ser prestado.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 03

§ 1º - Dispensa-se a autenticação dos documentos se o interessado apresentar, em conjunto, os respectivos originais que serão devolvidos no ato, após confirmação pelo servidor atendente da veracidade das cópias.

§ 2º - Caso a espécie do serviço a ser prestado não for tributável neste Município, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2010, o órgão fiscal expedirá um documento que libera o prestador de sofrer a retenção do imposto na fonte pagadora.

§ 3º - Caso o prestador não apresente ao tomador do serviço o documento de que trata o parágrafo anterior, este fica obrigado a reter o valor do imposto na fonte pagadora e efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de emissão da nota fiscal respectiva.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º deste artigo, o tomador deverá ser notificado pelo Fisco Municipal da obrigação de efetuar a retenção devida.

§ 5º - O descumprimento da obrigação indicada no § 3º deste artigo dará ensejo à autuação do tomador do serviço, na forma prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 001/2010.

Seção II - Das alterações cadastrais

Art. 8º Ocorrendo alteração na razão social ou denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou ramo de negócio, mudança de endereço, fusão e incorporação, tais fatos deverão ser comunicados ao Cadastro Mobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento de alteração na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º - O pedido de alteração deverá ser feito pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio com a apresentação da documentação pertinente.

§ 2º - Constatado pela Fiscalização qualquer irregularidade ou divergência em relação aos dados informados e inscritos, o contribuinte será autuado da forma prevista no art. 88 da Lei Complementar nº 001/2010.

§ 3º - A autuação de que trata o parágrafo anterior não prejudica as demais medidas administrativas de regularização da infração, nem impede o arbitramento do imposto, se for o caso.

Art. 9º Os profissionais autônomos estabelecidos deverão comunicar ao Cadastro Mobiliário a mudança do endereço do seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da atividade no estabelecimento anterior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o profissional autônomo deverá apresentar a documentação pertinente do novo endereço.

§ 2º - Nos casos em que o profissional autônomo encerrar suas atividades no estabelecimento inscrito, e passando a exercer suas atividades no próprio domicílio, deverá comunicar o fato dentro do prazo previsto no caput deste artigo, com a juntada do Alvará de Funcionamento, para a devida baixa.

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 04

Art. 10 Os profissionais autônomos não estabelecidos deverão comunicar ao Cadastro Mobiliário a mudança de endereço do seu domicílio, no prazo de 30 (trinta) a contar da data em que deixar o domicílio.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o profissional autônomo deverá apresentar a documentação pertinente do novo domicílio.

§ 2º - Caso o profissional autônomo mudar o seu domicílio para outro Município, deverá comparecer ao Cadastro Mobiliário para requerer a baixa de sua inscrição, dentro do prazo indicado no caput deste artigo, obedecendo ao previsto no inciso II do art. 11 deste Decreto.

§ 3º - O descumprimento das obrigações previstas nos parágrafos anteriores, acarretará a autuação do infrator na forma indicada no art. 88, IV, c, da Lei Complementar nº 001/2010.

Seção III - Do encerramento de atividade

Art. 11 Ocorrendo o encerramento da atividade das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços deverá o contribuinte requerer a baixa da inscrição municipal, acompanhada das seguintes provas:

I - Pessoa jurídica: baixa do CNPJ ou o respectivo protocolo de solicitação da baixa junto à Receita Federal do Brasil, ou o registro de baixa na Junta Comercial, quando se tratar de empresa, ou registro de baixa no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade simples não empresária, fundações e instituições de cunho beneficente, educativo e assistencial.

II - Pessoa física: declaração formal do contribuinte do encerramento de suas atividades profissionais, acrescentando o motivo do encerramento e assumindo responsabilidade pessoal pelo teor da declaração.

Parágrafo Único.- O contribuinte, quando estabelecido, deverá apresentar, também, o Alvará de Funcionamento do seu estabelecimento, para que seja efetuada a sua baixa.

Art. 12 O Cadastro Mobiliário, antes de emitir certidão de baixa, enviará o processo de encerramento da atividade à Fiscalização responsável, para efetuar vistoria no local onde era exercida a atividade.

Parágrafo Único - Caso a Fiscalização responsável constatar falsidade na declaração, lavrará auto de infração, nos termos do art. 88, IV, b, da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 13 A baixa da inscrição das pessoas jurídicas prestadoras de serviço fica condicionada:

I - à devolução à repartição fiscal das notas fiscais não utilizadas, mediante anotação no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Ocorrências Fiscais;

II - à apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - à apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido.

Art. 14 A baixa da inscrição poderá ser procedida de ofício, quando ocorrer:

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 05

I - erro ou falsidade na Inscrição Cadastral;

II - falecimento do profissional autônomo ou do titular de firma individual, apurado através de atestado de óbito;

III - encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;

IV - profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal bloqueada por período superior a 03 (três) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município;

V - empresa obrigada à emissão de documentos fiscais que deixar de solicitá-los por prazo superior a 03 (três) anos, a contar do término da validade dos documentos fiscais constantes da última Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º - O Diretor de Fazenda poderá, através de Portaria, estabelecer outras hipóteses para que seja procedida a baixa de ofício da inscrição.

§ 2º - A baixa de inscrição do contribuinte será revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade de suas atividades após a data considerada para sua concessão.

§ 3º - A revisão da baixa determinada por qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará o lançamento retroativo dos tributos devidos, com a incidência de todos os acréscimos legais sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 15 O contribuinte que não for localizado em seu endereço cadastral, ou encontrado o seu estabelecimento fechado por tempo considerável, terá sua inscrição bloqueada para efeitos do disposto neste artigo, bem como para lançamento de taxas e do ISSQN, não podendo, sem a regularização de seus dados cadastrais, registrar livros fiscais ou obter autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 16 O contribuinte que, por qualquer motivo justificável, paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, poderá solicitar paralisação temporária de sua inscrição na Diretoria de Fazenda.

§ 1º - A solicitação prevista neste artigo, mediante procedimento administrativo regulamentar, poderá ser aprovada com a interrupção da cobrança do ISS e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, se houver, durante o período da paralisação.

§ 2º - Para os efeitos previstos no § 1º deste artigo, o pedido de paralisação parcial deverá ser feito anteriormente ao início do período de suspensão, não surtindo efeito de interrupção da cobrança tributária quando posteriormente ao fato.

§ 3º - Constatada fraude no motivo da paralisação temporária, os tributos suspensos serão lançados retroativamente, além da imposição das penalidades previstas em lei.

Capítulo II - Da Nota Fiscal

Seção I - Da Nota Fiscal Avulsa

Continua folha 06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 06

Art. 17 O órgão fiscal da Diretoria de Fazenda emitirá nota fiscal avulsa quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - o prestador do serviço for pessoa física, domiciliada ou não neste Município, e seja do seu interesse a comprovação por nota fiscal da prestação do serviço;

II - opcionalmente, se o prestador do serviço for pessoa jurídica não estabelecida neste Município, mas que venha a prestar serviço tributável no Município de São Lourenço.

§ 1º - Quando for emitida nota fiscal avulsa, a forma de pagamento do imposto obedecerá ao seguinte:

I - Se a pessoa física for inscrita neste Município e já recolher o imposto em valores estimados, não haverá cobrança específica sobre a nota fiscal emitida;

II - Se a pessoa física não for inscrita neste Município, independentemente do endereço do seu domicílio, a emissão da nota fiscal avulsa será procedida mediante o pagamento prévio do imposto;

III - Se a pessoa jurídica não for estabelecida neste Município, e se o tomador do serviço for pessoa física, a nota fiscal será procedida mediante o pagamento prévio do imposto.

§ 2º - Caso o serviço for executado em prestações continuadas, o órgão fiscal da Diretoria de Fazenda poderá emitir notas fiscais avulsas, uma para cada mês em que for prestado o serviço.

§ 3º - O modelo da Nota Fiscal Avulsa será aprovado pelo Diretor de Fazenda.

Seção II - Dos Modelos de Notas Fiscais

Art. 18 As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de uma das seguintes notas fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços Tributados, série A;

II – Nota Fiscal – Fatura de Serviços, série Única;

III – Nota Fiscal de Serviços – Não-tributados ou Isentos, série B;

IV – Nota Fiscal de Serviços - Trânsito, Remessa ou Devolução, série C;

V – Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série D;

VI – Nota Fiscal de Serviços - Estacionamento, série E.

§ 1º – A Nota Fiscal de Serviços, série C, destina-se somente ao trânsito, remessa ou devolução de bens, para fins de conserto, manutenção, assistência técnica, revisão, limpeza, beneficiamento ou qualquer outro serviço a ser prestado no bem em trânsito, tendo como destino o estabelecimento do prestador do serviço.

Continua folha 07



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 07

§ 2º - Em relação ao trânsito, remessa ou devolução de bens, a sua restituição ao tomador do serviço com o serviço prestado, deverá ser acompanhada da Nota Fiscal de Serviços correspondente, dentre as indicadas nos incisos de I a III deste artigo.

§ 3º - As cópias das notas fiscais de serviços - trânsito, remessa ou devolução, série C, deverão ser guardadas, fixadas ao talonário, e colocadas a disposição das autoridades fiscais do Município.

§ 4º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço.

§ 5º - Os modelos das notas fiscais indicadas neste artigo estão anexados ao presente decreto.

Art. 19 As Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão mínima de 11 (onze) por 15 (quinze) centímetros, exceto a Nota Fiscal Simplificada de Serviços, Série “D” cujo tamanho será de 10 (dez) por 11 (onze) centímetros, devendo todas ser emitidas em 3 (três) vias, no mínimo.

Parágrafo único. Uma das vias da nota fiscal deverá ser fixa ao talonário, para apresentação obrigatória à fiscalização.

Art. 20 As Notas Fiscais de Serviços, exceto as de séries “C”, “D” e “E”, deverão conter as seguintes indicações:

I – denominação da nota fiscal;

II – série, número de ordem e número da via;

III – nome, endereço e números de inscrição do emitente no cadastro do Município, no CNPJ ou CPF, e inscrição estadual se houver;

IV – nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador do serviço;

V – data de emissão;

VI - data de validade de emissão;

VII – discriminação dos serviços prestados, preço correspondente a cada serviço e preço total dos serviços prestados;

VIII – no rodapé: nome da gráfica, endereço, CNPJ, inscrição municipal, quantidade impressa, numeração, data e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais autorizada pelo órgão fiscal da Diretoria de Fazenda.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, VI e VIII do “caput” deste artigo serão impressas tipograficamente, e as demais com preenchimento manuscrito, mecânico ou por processamento eletrônico de dados.

§ 2º - A validade da nota fiscal é de três anos da data em que for expedida a autorização de impressão pelo órgão fiscal da Diretoria de Fazenda.

Continua folha 08



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 08

Art. 21 A Nota Fiscal de Serviços - Trânsito, Remessa ou Devolução, série “C”, deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação da nota fiscal;

II – série, número de ordem e número da via;

III – nome, endereço e números de inscrição do emitente no cadastro do Município, no CNPJ ou CPF, e inscrição estadual se houver;

IV – nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador do serviço;

V – data de emissão;

VI - discriminação do bem em trânsito e o seu motivo;

VII - prazo previsto de devolução;

VIII - assinatura do prestador do serviço, declarando o recebimento do bem;

IX - assinatura do tomador do serviço, anotando o número e origem de sua identidade, declarando estar ciente das condições do bem no momento da entrega.

§ 1º - Uma cópia da nota fiscal de que trata o presente artigo será entregue ao tomador do serviço, proprietário ou que detém a posse do bem, servindo de prova documental de que o bem foi entregue ao prestador do serviço.

§ 2º - Fica dispensada a data de validade na nota fiscal série “C”.

§ 3º – As indicações constantes dos incisos I a III do “caput” deste artigo serão impressas tipograficamente, e as demais com preenchimento manuscrito, mecânico ou por processamento eletrônico de dados.

Art. 22 A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série “D”, deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;

II – série, número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço, CNPJ/CPF e número de inscrição do emitente no cadastro da Diretoria de Fazenda;

V – discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI – preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;

Continua folha 09



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 09

VII – no rodapé: nome da gráfica, endereço, CNPJ, inscrição estadual, quantidade impressa, numeração, data e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais autorizada pelo Fisco Municipal, e a data de validade de emissão.

§ 1º – As indicações constantes dos incisos I a II, IV e VII do “caput” deste artigo serão impressas tipograficamente, e as demais com preenchimento manuscrito, mecânico ou por processamento eletrônico de dados.

§ 2º – As indicações do inciso V podem ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação dos serviços e o preço total.

Art. 23 A Nota Fiscal de Serviço de Estacionamento, Série “E” é de uso obrigatório por todo o contribuinte que exerça atividade de “Guarda e Estacionamento de Veículos Terrestres Automotores” e deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal de Serviço de Estacionamento”;

II – série, número de ordem e número da via;

III – nome, endereço, CNPJ/CPF e número de inscrição do emitente no cadastro da Diretoria de Fazenda;

IV – data de emissão;

V – identificação da marca e da placa do veículo estacionado;

VI – o período de entrada e saída;

VII – discriminação dos serviços;

VIII – preço total dos serviços;

IX – no rodapé: nome da gráfica, endereço, CNPJ, inscrição estadual, quantidade impressa, numeração, data e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais autorizada pelo Fisco Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e IX do “caput” deste artigo serão impressas tipograficamente, e as demais com preenchimento manuscrito, mecânico ou por processamento eletrônico de dados.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviço de Estacionamento, Série “E”, não poderá ter dimensão inferior a 10 cm x 10 cm.

Art. 24 As Notas Fiscais, independentemente de sua série, deverão ser emitidas em ordem cronológica e sequencial, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º – Serão consideradas inidôneas as Notas Fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que comprometam a clareza do documento fiscal.

Continua folha 10



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 10

§ 2º – Outras indicações, além das expressamente exigidas poderão ser feitas nas Notas Fiscais, desde que, se observe o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Mediante solicitação e justificativa do contribuinte, a autoridade fiscal poderá autorizar em procedimento administrativo o uso conjunto de mais de um talonário de notas fiscais das séries “D” e “E”, quando a natureza do serviço assim exigir.

§ 4º - A autoridade fiscal poderá autorizar, em procedimento administrativo, a utilização de nota fiscal “mista”, quando o contribuinte exercer, também, atividades mercantis.

Art. 25 Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

Parágrafo Único - Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente com a junção de nova letra em ordem alfabética.

Art. 26 Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, tal circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, com a indicação do dispositivo legal pertinente que respalda o benefício fiscal.

Art. 27 Quando o documento fiscal for cancelado, todas as vias deverão ser conservadas no bloco ou talonário, contendo a expressão “CANCELADO”, escrita em letras grandes e em diagonal ao documento.

Parágrafo Único - A ausência de uma das vias da nota fiscal supostamente cancelada, fará presumir a efetiva prestação do serviço correspondente e a obrigação de pagar o imposto respectivo.

Art. 28 São dispensados de emissão de nota fiscal:

I - os cinemas, quando usarem cupom fiscal ou ingressos padronizados;

II - as empresas de transporte coletivo, em relação ao serviço de transporte desta natureza;

III - os estabelecimentos de diversões públicas que façam uso de ingressos ou de cupom fiscal;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, que adotem os livros contábeis por ele determinados;

V - as administradoras de cartão de crédito, desde que adotem mapa ou outro documento especial, conforme definido pela Diretoria de Fazenda;

VI - as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete;

VII - os profissionais autônomos;

VIII - os estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as normas previstas no art. 61 deste decreto.

Continua folha 11



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 11

Parágrafo Único - As empresas de transporte coletivo são obrigadas à emissão de Nota Fiscal relativamente aos demais serviços por elas prestados.

Art. 29 As pessoas jurídicas que exercem atividade de locação de bens móveis, embora não tributáveis pelo ISS, são, também, obrigadas a emitir notas fiscais, contendo no corpo do documento a expressão: “Operação Não Tributável pelo ISS”, impressa tipograficamente e em tamanho destacado.

Parágrafo Único - As pessoas que exercem a atividade de locação de bens móveis estão sujeitas à fiscalização municipal, tendo por finalidade constatar a real natureza da operação.

Art. 30 Será permitida, desde que aprovada previamente pelo órgão fiscal, a emissão de Notas Fiscais de Serviços, por processamento eletrônico de dados, em jogos soltos ou formulários contínuos e numerados tipograficamente.

Parágrafo Único - As notas fiscais emitidas de acordo com o previsto neste artigo, devem, após a emissão, ser encadernadas em volumes uniformes de até 500 (quinhentas) notas, por ordem numérica e sequencial.

Art. 31 A Diretoria de Fazenda poderá, também, autorizar o uso de cupom fiscal a pedido do contribuinte, ou determinar o seu uso, quando assim for conveniente ao Fisco, através de procedimento administrativo no qual serão definidos os requisitos a serem cumpridos.

Art. 32 As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional deverão indicar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, por meio gráfico indelével, a expressão: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL".

§ 1º - Na prestação de serviço em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo for atribuída ao tomador, a Microempresa - ME ou a Empresa de Pequeno Porte - EPP fará indicação alusiva à alíquota e ao valor a ser retido na fonte, no corpo da nota fiscal, abaixo da discriminação dos serviços prestados.

§ 2º - A falta da indicação prevista no parágrafo anterior, provocará a retenção na fonte pagadora com base na alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o tomador do serviço não cumpra o estabelecido no parágrafo anterior, ficará sujeito à penalidade indicada no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 001/2010, podendo deduzir do valor da penalidade a parcela retida, se houver.

Art. 33 A Prefeitura de São Lourenço, por meio da Diretoria de Fazenda, deverá promover estudos para implantação em curto prazo da “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica” para todos os contribuintes ou para determinadas atividades.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente, destinado a documentar as operações de prestação de serviço.

§ 2º - A Diretoria de Fazenda deverá estabelecer via decreto o cronograma de implantação da NFS-e, com a fixação de prazos, forma e contribuintes autorizados à sua utilização.

Continua folha 12



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 12

§ 3º - Serão também especificadas via decreto o novo modelo da NFS-e, as formas de sua emissão, a integração do sistema emissor com os sistemas dos contribuintes e a consulta aos respectivos dados.

Seção III - Da Autorização para Impressão de Documento Fiscal

Art. 34 A confecção de documentos fiscais é requerida pelo sujeito passivo à Diretoria de Fazenda, através de formulário “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” (AIDF).

§ 1º - Devem assinar a AIDF o contribuinte ou representante legal do sujeito passivo e o responsável pelo estabelecimento gráfico.

§ 2º - A AIDF deve conter os seguintes dados:

I - nome ou razão social, endereço completo, inscrição municipal, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, telefones para contato do requerente e da gráfica responsável pela confecção do documento fiscal;

II - descrição completa do documento fiscal contendo espécie, série, numeração, quantidade, formato e outros dados de relevância;

III – data, assinatura do requerente e do responsável pelo estabelecimento gráfico;

IV – espaço reservado à repartição fiscal.

§ 3º - O requerimento deve ser apresentado à autoridade fazendária para autorizá-la ou através do Protocolo, por meio de procedimento administrativo, não podendo conter rasuras nem ressalvas.

§ 4º - Caso o contribuinte queira aprovação de nota fiscal mista ou conjugada, deverá juntar cópia da AIDF expedida pela Secretaria Estadual de Fazenda.

Art. 35. A AIDF será emitida em três vias com a seguinte destinação:

I – 1ª via para o requerente;

II – 2ª via para a gráfica que confeccionar o documento fiscal;

III – 3ª via para o arquivo da Diretoria de Fazenda.

Parágrafo Único - De acordo com o histórico fiscal da empresa e a critério da autoridade fiscal, a quantidade solicitada de notas fiscais poderá ser reduzida, devendo, neste caso, a AIDF ser retificada no campo próprio pela própria autoridade, dando visto na retificação e identificando-se por meio de carimbo.

Art. 36 A Diretoria de Fazenda poderá instituir a AIDF eletrônica, requerida e aprovada pela Internet, especificando as condições necessárias e demais dispositivos através de Portaria.

Capítulo III - Da Escrituração Fiscal

Seção I - Das Declarações Obrigatórias

Continua folha 13



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 13

Art. 37 A escrituração fiscal, além de atender aos outros dispositivos previstos neste decreto, compreende o preenchimento da:

I – Declaração Mensal de Serviços - DMS - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

II – Declaração Anual, instrumento que registra as receitas auferidas no período de um ano-fiscal, discriminadas por competência.

Art. 38 A Diretoria de Fazenda definirá e notificará os contribuintes obrigados a enviar mensalmente, até o décimo quinto dia útil do mês seguinte, a Declaração Mensal de Serviços - DMS -, quando esta obrigação acessória for implantada, designando a forma do documento e a natureza das informações obrigadas a relatar.

§ 1º - A Declaração de que trata o presente artigo poderá ser encaminhada, a critério da Diretoria de Fazenda, através de:

I - Papel impresso do contribuinte ou do contabilista responsável, com a assinatura de quem o emitiu;

II - Meio magnético ou por outro dispositivo de armazenamento eletrônico de dados, conforme estabelecer a Diretoria de Fazenda.

§ 2º - O contribuinte que não teve movimento econômico durante o mês obriga-se a enviar a DMS com a declaração de que não houve operações naquele período.

Art. 39 A Diretoria de Fazenda definirá os contribuintes, por porte ou atividade, dispensados da DMS e que deverão enviar a Declaração Anual de Serviços – DAS -, quando esta obrigação acessória for implantada, designando a forma do documento e a natureza das informações obrigadas a relatar.

§ 1º - São válidos para o DAS os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 38 deste Decreto.

§ 2º - A DAS deverá ser entregue ao órgão fiscal da Diretoria de Fazenda até o dia 31 de março do exercício seguinte ao ano base da declaração.

Art. 40 A Diretoria de Fazenda definirá e notificará as pessoas jurídicas obrigadas a enviar mensalmente, até o décimo quinto dia útil do mês seguinte à ocorrência dos fatos declarados, a Declaração Mensal de Serviços Tomados - DST -, quando esta obrigação acessória for implantada, designando a forma do documento e a natureza das informações obrigadas a relatar.

§ 1º - A Declaração de que trata o presente artigo poderá ser encaminhada, a critério da Diretoria de Fazenda, através de:

I - Papel impresso do contribuinte ou do contabilista responsável, com a assinatura de quem o emitiu;

II - Meio magnético ou por outro dispositivo de armazenamento eletrônico de dados, conforme estabelecer a Diretoria de Fazenda.

Continua folha 14



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 14

§ 2º - Fica dispensado de emitir a declaração a pessoa jurídica que, naquele mês, não contratou ou tomou serviços de terceiros.

Art. 41 As pessoas jurídicas que prestam e tomam serviços de terceiros são obrigadas a emitir as duas declarações indicadas nos artigos 38 e 40 deste decreto.

Art. 42 A Diretoria de Fazenda definirá as pessoas jurídicas, por porte ou atividade, dispensadas de emitirem a Declaração Mensal de Serviços Tomados - DST, além dos casos previstos no art. 43 deste Decreto.

Art. 43 São dispensados de declarar os serviços tomados:

I - de valor igual ou inferior a 0,10 da UFM, considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

II - das seguintes despesas:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos, observado o limite disposto no inciso I deste artigo;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços notariais;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades, a critério da Diretoria de Fazenda.

Seção II - Dos Livros Fiscais

Art. 44 As pessoas jurídicas prestadoras de serviços são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva.

§ 1º - Os lançamentos contábeis e os documentos correspondentes deverão estar devidamente arquivados e atualizados, e mantidos sempre à disposição da autoridade fazendária.

§ 2º - Escrituração atrasada ou inexistente e falta de documentação sujeitam o infrator às penalidades estabelecidas no inciso III do art. 88 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município.

Art. 45 As pessoas jurídicas prestadoras de serviços são obrigadas a escriturar o Livro Diário, no qual serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º - O Livro Diário, obedecidas às exigências determinadas no Código Civil, deverá estar sempre à disposição do Fisco Municipal, quando este o requerer.

Continua folha 15



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 15

§ 2º - Para efeitos de fiscalização municipal, estão dispensadas de escriturar o Livro Diário as sociedades profissionais, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, devendo essas últimas adotar o previsto na legislação federal.

§ 3º - São, também, dispensados da escrituração do Livro Diário os Microempreendedores - MEI, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Empresas de reduzido movimento operacional ou de atividades temporárias ou sazonais poderão requerer à Diretoria de Fazenda a dispensa de escrituração do Livro Diário, podendo a autoridade fiscal determinar a sua substituição por um modelo simplificado de Livro Caixa, ou apenas por uma declaração mensal de receitas.

Art. 46 Caso ocorra extravio, perda ou inutilização do Livro Diário ou dos documentos fiscais, inclusive notas fiscais, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, comunicar formalmente o fato à Diretoria de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único - Comunicado o fato, a repartição fiscal expedirá ordem de fiscalização ao sujeito passivo, pela qual a autoridade fiscal examinará o grau de gravidade da ocorrência e, dependendo desta, determinar o arbitramento da receita tributável, ou fixar valores com base no histórico fiscal da empresa.

Art. 47 Os documentos e livros fiscais deverão estar sempre à disposição da autoridade fiscal, arquivados no estabelecimento da empresa ou no escritório do Contabilista que presta tais serviços ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação fiscal, para entregar os documentos e livros fiscais requeridos pela autoridade fiscal, sujeitando-se às penalidades previstas na alínea g, inciso III, do art. 88 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município, caso não cumpra o referido prazo.

Art. 48 Os Contabilistas responsáveis pela escrituração e guarda dos documentos são autorizados a requerer, entregar ou retirar documentação das empresas às quais prestam serviços, desde que apresente certidão ou cópia autenticada do instrumento de procuração para registro na repartição fiscal.

§ 1º - Somente serão aceitas as procurações que estabeleçam claramente os poderes conferidos ao Contabilista.

§ 2º - Fica dispensado de apresentar procuração o Contabilista empregado do sujeito passivo e que atue no próprio estabelecimento da empresa.

§ 3º - Compete aos Contabilistas officiar à repartição fiscal designando os nomes e identidades de seus funcionários que poderão atuar junto à repartição fiscal em nome de seus clientes.

§ 4º - Cabe ao Contabilista a responsabilidade de manter atualizada a relação de seus clientes e os casos de rescisão de contratos de trabalho.

§ 5º - Caso o Contabilista deixe de cumprir a obrigação ditada no parágrafo anterior, poderá sofrer a penalidade determinada na alínea b, inciso V, do art. 88 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município.

Continua folha 16



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 16

§ 6º - A Diretoria de Fazenda poderá instituir formulário próprio de declaração do Contabilista responsável, a ser apresentado no ato da inscrição, que poderá substituir a exigência de prova do mandato.

Capítulo IV - Da Base de Cálculo

Art. 49 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele conhecido, a fiscalização poderá adotar, por arbitramento, o preço corrente na praça, o valor cobrado em serviços similares, ou com base no levantamento das despesas e custos decorrentes da prestação do serviço.

§ 2º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço e declarado no documento fiscal apenas para referência.

Seção I - Do Profissional Autônomo

Art. 50 Na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será lançado anualmente, e fixado conforme disposto no artigo 61 da Lei Complementar 001/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 007/2014.

Art. 51 Na prestação de serviços por sociedades profissionais que atendam os requisitos previstos no art. 62 da Lei Complementar 001/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 007/2014, o valor do imposto será lançado anualmente, para cada sócio, e fixado conforme o disposto no artigo 61 da Lei Complementar 001/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 007/2014.

Art. 52 O pagamento do imposto poderá ser parcelado nos termos do ato que estabelece o calendário fiscal do exercício, não podendo o parcelamento ser superior a doze parcelas e não ultrapassar o período do exercício de que trata.

§ 1º - Fica delegado ao Diretor de Fazenda estabelecer em Portaria o calendário fiscal, designando o número máximo do parcelamento do imposto e as datas de vencimento das parcelas.

§ 2º - Se o dia do vencimento cair no sábado, Domingo e feriado que resulte em não funcionamento das agências bancárias, o vencimento será no dia útil mais próximo em seguida.

Art. 53 Quando do pedido da inscrição ou do encerramento de atividade, o recolhimento do respectivo imposto deverá ser proporcional ao valor total do imposto fixado para o exercício da ocorrência, de acordo com a época da solicitação do respectivo pedido no órgão competente.

Seção II - Dos Serviços de Show, Festivais, Concertos e congêneres

Art. 54 Para efeito de apuração da base de cálculo, considera-se, nos casos de shows, festivais, concertos e congêneres, realizados em área pública ou particular, o preço da entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja por meio de emissão de bilhete de ingresso, fichas ou por fornecimento de qualquer peça identificadora, e outras formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou “couvert” ou por qualquer outro meio ou sistema.

Continua folha 17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 17

Parágrafo Único - Também são somadas para apuração da base de cálculo as receitas provenientes de propaganda, subvenções e apoio financeiro concedido por instituições públicas e empresas privadas.

Art. 55 O responsável pela realização do evento obriga-se a comparecer na repartição fiscal até dez dias antes de sua realização para requerer a licença de autorização e providenciar o pagamento do imposto.

§ 1º - O responsável deverá apresentar:

I - nome ou razão social, endereço, CNPJ ou CPF da pessoa física ou jurídica responsável pelo evento;

II - cópia do contrato social, se for pessoa jurídica;

III - cópias dos contratos firmados com os artistas que estarão presentes no evento;

IV - cópias dos contratos firmados com pessoas ou empresas que fornecerão mercadorias ou prestarão serviços para realização do evento.

§ 2º - Deverá constar no requerimento:

I - o número estimado de público;

II - o preço do ingresso e a forma a ser utilizada de cobrança;

III - declarar-se ciente de que deverá exigir a apresentação do comprovante de pagamento do imposto dos terceiros que lhe prestarem serviços durante o evento.

IV – demais informações exigidas no modelo aprovado pela Diretoria de Fazenda.

§ 3º - Com base nas informações recebidas e outras obtidas diretamente pelo Fisco, a repartição fiscal emitirá a guia para pagamento do imposto, cujo comprovante fará parte do procedimento administrativo fiscal.

§ 4º - Os terceiros, prestadores de serviços ao responsável pelo evento, são obrigados, também, a comparecer na repartição fiscal até dois dias antes da realização do evento para requerer a emissão da guia de pagamento do imposto correspondente.

§ 5º - São considerados, entre outros, serviços de terceiros tributáveis pelo ISS:

I - Instalação, montagem e manutenção de palcos e arquibancadas;

II - sonorização e efeitos visuais e acústicos;

III - instalação e manutenção de banheiros químicos;

IV - segurança e pessoal de apoio;

V - empreitada de obras e organização do local do evento;

Continua folha 18



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 18

VI - artistas, modelos, coral e outros.

§ 6º - O pagamento do imposto não representa ou significa, por qualquer meio, concordância da Prefeitura de autorizar a realização do evento.

§ 7º - Caso o prestador do serviço não compareça na repartição fiscal e deixe de cumprir as normas indicadas nos §§ 4º e 5º o contribuinte responsável pelo evento será obrigado a reter o imposto na fonte pagadora, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei Complementar 001/2010.

Seção III - Dos Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Pousadas e congêneres.

Art. 56 A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres é:

I – o preço cobrado pela hospedagem, incluindo os serviços de lavanderia, barbearia, transporte, telefonia e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas pelo hóspede, desde que devidamente comprovadas;

II – o preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídas na diária.

§ 1º - Excluem-se da incidência as gorjetas pagas, ainda que compulsoriamente, pelos hóspedes e destinadas diretamente à remuneração dos empregados do prestador do serviço, mesmo quando inseridas na nota fiscal a título de “Taxa de Administração”, ou denominação similar.

§ 2º - Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as hospedarias, casas de cômodos e os estabelecimentos denominados “flats”, apart-hotel, suíte service, hotel-residência, “spa”, ou ocupação por temporada com fornecimento do serviço de hospedagem.

§ 3º - No caso de apart-hotel, hotel-residência e outras denominações, a administradora ou o condomínio do estabelecimento deverá manter mapa de controle fiscal que contenha, pelo menos, o seguinte:

I - os nomes dos proprietários e seus respectivos apartamentos;

II - períodos em que os apartamentos foram ocupados pelos próprios proprietários;

III - apartamentos ocupados por locação contratada através do próprio proprietário;

IV - apartamentos paralisados temporariamente por motivo de obra ou por outro qualquer, registrando o período paralisado;

V - o valor mensal pago ao proprietário, por conta das hospedagens no seu apartamento;

VI - a taxa de administração recebida pela administradora ou pelo condomínio, se houver.

Seção IV - Da Organização de Festas e Recepções - Buffet

Art. 57 A base de cálculo do imposto incidente sobre a organização de festas e recepções – Buffet, é o preço do serviço excluído o fornecimento de alimentos e bebidas.

Continua folha 19



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 19

§ 1º - Inclui-se na base cálculo o preço dos serviços fornecidos e diretamente relacionados com a atividade, tais como: fornecimento de utensílios, garçons, música por meio mecânico ou por conjuntos, decoração ou ornamentação, bem como o local para a realização da festa ou recepção.

§ 2º - A dedução de alimentos e bebidas da base de cálculo do ISS somente será permitida se o prestador apresentar à autoridade fiscal do Município a nota fiscal mercantil, emitida contra o tomador do serviço.

§ 3º - Os serviços de Buffet são obrigados a registrar na nota fiscal de serviço o número da nota fiscal mercantil, relativa ao fornecimento de alimentos e bebidas ao tomador do serviço.

§ 4º - O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, acarretará a cobrança do ISS pelo valor total do contrato entre o prestador e o tomador do serviço.

§ 5º - Os prestadores de serviços de Buffet são obrigados a manter arquivadas em pastas próprias cópias das notas fiscais mercantis, disponíveis ao acesso da fiscalização municipal.

Seção V - Dos Serviços de Funerais

Art. 58 A base de cálculo do imposto nos serviços funerários constitui-se da receita bruta auferida pelo prestador de serviços funerários, em decorrência das seguintes atividades, dentre outras:

I – fornecimento de caixão, urna ou esquife;

II – aluguel de capela;

III - transporte do corpo cadavérico;

IV – fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

V – desembaraço da certidão de óbito;

VI – fornecimento de véu, essa e outros adornos;

VII – embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres;

VIII – embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços funerários são obrigados a manter mapa de controle que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

I - data da prestação do serviço;

II - nome da pessoa falecida e o endereço onde residia;

III - relação dos serviços prestados;

IV - localização do sepultamento (cemitério, jazigo, etc.);

Continua folha 20



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 20

V - número da nota fiscal de serviço emitida;

VI - valor do serviço e do ISS correspondente.

Seção VI - Serviços de Educação e Ensino

Art. 59 Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive cursos livres ou de extensão, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

I – o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação;

III – o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV – o valor de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e outros documentos.

§ 1º - Quando o estabelecimento de ensino dispõe de tabela de valores progressivos de mensalidades por data de pagamento, e desde que essa tabela tenha sido anunciada aos alunos antes do início do ano letivo, o imposto irá incidir sobre o valor efetivamente pago.

§ 2º - Caso a mensalidade estiver em atraso, considera-se, para pagamento do imposto, o valor de maior prazo indicado na tabela de mensalidades.

§ 3º - O imposto não incide:

I - na prestação de serviços a bolsistas de custo integral, ofertadas ao Poder Público ou às instituições filantrópicas;

II - nas deduções de valores concedidas a irmãos de alunos, ou outras, desde que oferecidas por negociação e antes da efetiva prestação do serviço;

III - no fornecimento de alimentação e vestuário, ou no serviço de transporte escolar, quando tais atividades forem exercidas por terceiros.

§ 4º - O transporte escolar, quando exercido por terceiros, será tributado pelo ISS diretamente ao prestador que exerce a atividade.

Art. 60 Os estabelecimentos de ensino deverão manter a disposição das autoridades fiscais os registros de alunos e os diários de classe, conforme disposições dos órgãos oficiais de ensino.

Art. 61 Os estabelecimentos de ensino poderão adotar em substituição à nota fiscal:

Continua folha 21



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 21

I - Recibo personalizado e individualizado, que deverá ser padronizado, numerado tipograficamente e enfeixados em talões de até 100 (cem) recibos, mediante solicitação de sua impressão através de AIDF na repartição fiscal;

II - Boleto bancário, com cópias devidamente arquivadas e colocadas à disposição do Fisco Municipal, junto aos extratos das contas bancárias utilizadas, mediante solicitação prévia à repartição fiscal.

§ 1º - Caso o aluno pague adiantado mensalidades correspondentes aos meses futuros, o imposto deverá ser quitado, pelo total, no mês em que foi efetuado o pagamento adiantado.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, se o aluno desistir de continuar o ensino e o estabelecimento devolver o valor das mensalidades futuras, a Diretoria de Fazenda poderá compensar o valor do imposto nos pagamentos posteriores, desde que devidamente comprovada a devolução feita.

§ 3º - Qualquer atraso ou inadimplência no pagamento pelos alunos, não justificam deduções no valor do imposto a ser pago.

Seção VII - Dos Serviços Médico-Hospitalares e Planos de Saúde

Art. 62 Nos serviços de assistência médico-hospitalar prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados mediante planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto é a receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, das alimentações, dos medicamentos, dos materiais médicos e outros.

§ 1º - Quando incluído na conta de prestação de serviços, o valor da alimentação do acompanhante integra a base de cálculo.

§ 2º - Os serviços prestados a terceiros, mas faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS - são tributados pelo ISS de acordo com a data da nota fiscal expedida.

§ 3º - Caso o Serviço Único da Saúde - SUS - rejeite, glose ou corte parte ou o valor integral da nota fiscal expedida, o valor rejeitado, glosado ou cortado, será deduzido da base de cálculo do imposto, observando-se o seguinte:

I - se o imposto do mês em referência já estiver quitado, a dedução se fará no próximo pagamento mensal;

II - o prestador do serviço deve manter a disposição da autoridade fiscal o documento da glosa expedido pelo SUS, se houver;

III - guardar cópia dos extratos bancários, por mês, em que são feitos os créditos do órgão oficial da saúde.

Art. 63 Nos serviços de planos de saúde e medicina de grupo a base de cálculo é a receita bruta mensal, assim entendida o valor total cobrado aos usuários.

Continua folha 22



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 22

Art. 64 Nos casos de serviços de planos de saúde prestados por cooperativas, a base de cálculo é a receita bruta mensal deduzida do valor efetivamente pago aos profissionais médicos cooperados no mês de que se trata.

Parágrafo Único - A cooperativa de planos de saúde deverá manter à disposição do Fisco a relação dos profissionais médicos cooperados, contendo seus nomes, endereços e o valor pago no mês a cada um deles.

Seção VIII - Dos Serviços Turísticos

Art. 65 São considerados serviços turísticos:

I – agenciamento ou venda de passagens em geral;

II – reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares;

III – organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios;

IV – prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos em geral;

VIII – exploração de serviços de transportes turísticos;

IX – outros serviços prestados pelas agências e operadoras de turismo.

Art. 66 A base de cálculo das agências é a comissão auferida pela intermediação exercida entre o usuário do serviço e as operadoras de turismo, empresa de transporte, de diversões públicas e outras.

Parágrafo Único - As agências de turismo são obrigadas a manter a disposição das autoridades fiscais os extratos mensais dos Bancos onde possuem contas, para confirmação dos créditos de comissões recebidas.

Art. 67 As operadoras de turismo são tributadas pelo valor bruto cobrado aos usuários de seus serviços, sem qualquer dedução.

Parágrafo Único - As agências de turismo que organizam, por conta própria, grupos de viagens, excursões ou passeios, se equiparam, em tais serviços, às operadoras de turismo, sendo tributadas pelo valor bruto cobrado dos usuários.

Art. 68 As agências de turismo ou de viagens e as operadoras de turismo são obrigadas a emitir nota fiscal em decorrência dos serviços prestados, de forma individual a cada tomador do serviço, podendo optar pelo modelo das séries “A” e Única.

Continua folha 23



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 23

Seção IX - Das Empreiteiras e Subempreiteiras de Construção de Obras.

Art. 69 A base de cálculo dos serviços prestados por empreiteiras ou subempreiteiras de obras de construção civil e similares é o preço do serviço, assim identificado:

I - Nos contratos de empreitada de labor - sobre o preço do serviço relativo à mão-de-obra, exclusivamente;

II - Nos contratos de empreitada global ou mista - sobre o preço do serviço total, incluindo os materiais e insumos utilizados ou aplicados na obra.

§ 1º - Quando a empreiteira ou subempreiteira exercer, também, atividades mercantis, comerciais ou industriais, não será computado na base de cálculo do ISS o valor das mercadorias ou produtos comercializados pelo prestador, diretamente ao tomador do serviço.

§ 2º - Os materiais adquiridos de terceiros e os produtos fabricados no canteiro de obra, para consumação do contrato de prestação do serviço, não serão alcançados na dedução prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O valor dos materiais produzidos pela própria empreiteira ou subempreiteira, mesmo fora do local da obra, mas que sejam indispensáveis à consecução do serviço, não será, também, alcançado na dedução prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Ocorrendo comercialização de mercadorias ou produtos, a empreiteira ou subempreiteira são obrigadas a manter a disposição das autoridades fiscais do Município os documentos fiscais pertinentes, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Fazenda.

Art. 70 Quando a obra for contratada pelo titular do terreno, possuidor ou proprietário do imóvel, diretamente com os profissionais autônomos, pessoas físicas, o contratante será considerado responsável e solidário ao pagamento do ISS, observando-se o seguinte:

I - Caso o titular da obra contrate a mão-de-obra como empregados, deverá manter a disposição das autoridades fiscais os registros da contratação, inclusive as provas de recolhimento dos encargos fiscais e sociais pertinentes;

II - Caso o titular da obra contrate a mão-de-obra como empreiteira, ou apenas prestadores de serviços, deverá manter a disposição das autoridades fiscais a prova da retenção do imposto na fonte pagadora, e, inclusive, os recibos assinados pelos profissionais;

III - Caso os profissionais prestadores do serviço estejam inscritos na Prefeitura, como profissionais autônomos, o titular da obra deverá manter a disposição das autoridades fiscais a prova da inscrição do profissional, mediante o recibo de pagamento com o nome do prestador, número da inscrição municipal, a data do pagamento e o respectivo valor.

IV - Caso o titular da obra não queira reter o imposto ao pagar o serviço dos profissionais, deverá requerer na repartição fiscal a emissão da guia correspondente e efetuar diretamente o seu pagamento, mantendo tais comprovantes a disposição das autoridades fiscais.

Continua folha 24



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 24

V - Caso o titular não tome nenhuma das providências citadas nos incisos anteriores, a autoridade fiscal arbitrará o valor do imposto, ao final da construção, com base no custo estimado da obra, podendo aplicar critérios próprios de avaliação ou as tabelas do Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON.

§ 1º -. Ao ser liberada a licença para construir, o titular ou responsável pela obra deverá ser notificado de suas responsabilidades perante o Fisco Municipal, relativas ao ISS e de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - São dispensadas das exigências previstas neste artigo, as obras de até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

Art. 71 Os órgãos públicos municipais, responsáveis pela contratação de obras públicas, deverão encaminhar à Diretoria de Fazenda cópias dos contratos de obra firmados com empresas privadas, ou, então, o processo administrativo que lhe deu causa, para as devidas anotações e devolução posterior.

Seção X - Das Agências de Propaganda e Publicidade

Art. 72 A base de cálculo do ISS dos serviços prestados por agências de propaganda ou publicidade é a remuneração auferida pelo contribuinte, assim considerada a receita bruta deduzida das despesas de veiculação da propaganda ou publicidade.

§ 1º – A Nota Fiscal de Serviços – Série A, ou Nota Fiscal Fatura de Serviços – Série Única, deverá ser emitida pelo valor total cobrado do cliente, discriminando-se no corpo da mesma os valores repassados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade.

§ 2º – Os documentos comprobatórios das despesas de veiculação deverão ficar arquivados e mantidos a disposição das autoridades fiscais.

Seção XI - Das Agências e do Fornecimento de Mão-de-obra

Art. 73 Considera-se agenciamento de mão-de-obra os serviços de recrutamento, seleção e colocação de pessoal nas empresas contratantes, através de captação no mercado de trabalho, auferindo pelo serviço de intermediação uma receita a título de comissão.

§ 1º - As agências de mão-de-obra, ou de emprego, são tributadas pelo ISS, tendo por base de cálculo a comissão auferida.

§ 2º - A nota fiscal de serviços emitida por agência de mão-de-obra deverá fazer constar somente a comissão a ser recebida, não sendo permitido registrar outros valores, mesmo a título de reembolso ou ressarcimento.

§ 3º - Caso a agência de mão-obra faça incluir na nota fiscal outros encargos a serem pagos pelo contratante do serviço, tais valores serão tributados pelo ISS.

Art. 74 Considera-se Fornecedora de Mão-de-obra temporária a pessoa física ou jurídica, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores por elas remunerados e assistidos.

Continua folha 25



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 25

§ 1º - A base de cálculo do ISS dos serviços prestados por fornecedoras de mão-de-obra é a receita bruta, não sendo permitida qualquer dedução, inclusive as despesas voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados e alocados nas empresas contratantes.

§ 2º - A empresa fornecedora de mão-de-obra poderá destacar na nota fiscal, ao discriminar os serviços, as despesas com pessoal e outras, mas apenas para efeito de controle interno ou para cumprimento de outras obrigações fiscais, sem deduzi-las do cálculo do ISS.

Seção XII - Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 75 A base de cálculo do ISS dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais é a receita bruta auferida, deduzidos os valores repassados ao Estado, órgãos de classe e entidades representativas, a título de custas e por força de lei estadual.

§ 1º - O sujeito passivo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais é o titular, pessoa física, do Cartório, assim considerado a partir da data do seu Ato de Investidura, assinado pelo Juiz Corregedor da Corregedoria da Justiça.

§ 2º - Não são contribuintes do imposto os serventuários da Justiça indicados pela Corregedoria da Justiça a assumir, em caráter provisório e emergencial, a posição de titular do Cartório, desde que a receita auferida seja transferida ao Estado.

Art. 76 O sujeito passivo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais é obrigado a emitir mensalmente a “Declaração de Receita Mensal”, indicando:

I - a receita diária, discriminada por tipo de serviço;

II - o montante apurado, por dia;

III - referência ao número do ato, ou do livro e da folha em que foi praticado, ou do protocolo anotado;

IV - o valor das custas repassadas ao Estado;

V - o valor dos emolumentos recebidos.

§ 1º - A receita será lançada no dia da prática do ato, mesmo que o delegatário do serviço não tenha ainda recebido os emolumentos.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, são considerados dia da prática do ato:

I - o da lavratura do termo ou do pagamento do título, para o serviço de protesto de títulos;

II - o da lavratura do ato notarial, para o serviço de notas;

III - o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e pessoa jurídica;

Continua folha 26



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 26

IV - o do pedido da habilitação para o casamento, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

§ 3º - São, também, incluídos na base de cálculo do imposto, os valores recebidos a título de reembolso ou indenização por conta dos serviços isentos de pagamento de tarifas.

§ 4º - Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são dispensados de emitir nota fiscal de serviços, mediante o cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 5º - O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo acarreta a imposição das penalidades previstas no art. 88 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município, no que couber.

Seção XIII - Das Instituições Financeiras

Art. 77 Considera-se estabelecida neste Município a instituição financeira que aqui exercer atividades através de:

I - agência bancária;

II - posto ou loja de atendimento;

III - sucursal;

IV - escritório de representação;

V - lojas de venda, de intermediação ou promotora de negócios financeiros;

VI - casas lotéricas;

VII - agência dos Correios;

VIII - estabelecimentos comerciais que aceitem pagamentos ou recebimentos de contas, em nome de uma instituição financeira;

IX - caixas eletrônicos.

§ 1º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam atividades em nome de uma instituição financeira são obrigadas a declarar o exercício de tal atividade, comparecendo na repartição fiscal da Diretoria de Fazenda, e apresentando cópia do contrato firmado com a instituição.

§ 2º - Nos casos de estabelecimentos comerciais que exerçam, também, atividades de pagamentos ou recebimentos de contas ou carnês de terceiros, em nome de uma instituição financeira, são obrigadas a requerer a inclusão de tal atividade no alvará de funcionamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que iniciou a prestação desse serviço.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, os estabelecimentos que já exercem a atividade de que se trata terão prazo de até 60 (sessenta) dias da data da publicação deste decreto para requerer a alteração no alvará de funcionamento.

Continua folha 27



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 27

§ 4º - As empresas comerciais que comercializam mercadorias com ofertas aos usuários, nos próprios locais de seus estabelecimentos, de financiamentos de qualquer espécie, através de preenchimento de formulários ou impressos em nome da instituição financeira, são, também, obrigadas ao cumprimento do previsto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Não estão obrigados ao disposto nos parágrafos anteriores, os estabelecimentos comerciais e de serviços cuja relação com a instituição financeira seja apenas de aceitar cartões de crédito ou de débito no pagamento de suas operações.

§ 6º - As instituições financeiras são obrigadas a requerer na repartição fiscal da Diretoria de Fazenda, o registro de instalação de caixas eletrônicos, exceto quando localizados no interior da própria agência bancária.

Art. 78 As empresas intervenientes, intermediárias ou promotoras de negócios financeiros, identificadas no art. 77 deste decreto, são obrigadas a enviar mensalmente à repartição fiscal da Diretoria de Fazenda, mapa com as seguintes informações:

I - razão social, endereço, CNPJ e inscrição municipal da empresa informante;

II - razão social, endereço, CNPJ e inscrição municipal se houver, da instituição financeira em nome da qual exerce as atividades financeiras;

III - natureza das operações efetuadas em nome da instituição financeira;

IV - valor total das operações efetuadas em nome da instituição financeira;

V - valor das comissões recebidas da instituição financeira, exceto quando não houver previsão contratual do pagamento de comissões.

§ 1º - A Diretoria de Fazenda poderá instituir processo de transmissão eletrônica para recebimento dos mapas de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo de entrega das informações indicadas neste artigo será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das informações.

Art. 79 As instituições financeiras que operam neste Município, de forma direta através de suas agências, ou de forma indireta, através de empresas intervenientes, intermediárias ou promotoras de negócios, são obrigadas a declarar mensalmente:

I - razão social, endereço, CNPJ e inscrição municipal se houver, da instituição financeira declarante;

II - valor da receita auferida, detalhada por código conforme plano de contas COSIF do Banco Central, discriminando todas as contas do Grupo 5 (Resultados de Exercícios Futuros); Grupo 7 (Contas de Resultados Credoras); Grupo 8 (Contas de Resultados Devedoras), inclusive o valor auferido, como Banco Emissor, da Taxa de Intermediação referente à Taxa de Desconto cobrada dos Estabelecimentos que utilizam cartões de crédito e de débitos em suas operações;

III - valor total por mês repassado às Operadoras de Cartões de Crédito/Débito relativo às receitas auferidas com tarifas cobradas aos usuários de cartões magnéticos e da taxa de desconto cobrada dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

Continua folha 28



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 28

IV - valor total dos financiamentos de leasing firmados ou intermediados pela Agência.

§ 1º - A Diretoria de Fazenda poderá instituir processo de transmissão eletrônica para recebimento das declarações de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo de entrega das informações indicadas neste artigo é de até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das declarações.

Art. 80 O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Seção, acarreta ao infrator as penalidades indicadas no art. 88 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município, especialmente as dos incisos II e V daquele artigo, no que couber.

Art. 81 As obrigações acessórias previstas nesta Seção independem da responsabilidade de retenção do ISS na fonte pagadora, conforme preceitua o art. 57 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município.

Capítulo V - Das Isenções e Imunidades

Seção I - Das Isenções

Art. 82 As associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, independem de solicitação prévia, ou qualquer outra exigência, para gozar de isenção do ISS, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados exclusivamente aos seus associados.

§ 1º - Quando as entidades tratadas neste artigo prestar serviços a terceiros, não associados, obriga-se a declarar na repartição fiscal da Diretoria de Fazenda:

I - o tipo do serviço a ser prestado;

II - o valor do serviço global ou por usuário, quando for o caso;

III - a discriminação dos serviços tomados, quando for o caso.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita mediante requerimento e com entrada na repartição até 10 (dez) dias antes da realização do evento.

§ 3º - Caso a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes, as entidades de que trata este artigo são obrigadas a apresentar cópia do termo de doação e identificação completa do beneficiário.

§ 4º - Caso ocorra o previsto no parágrafo anterior, a repartição fiscal da Diretoria de Fazenda aprovará a isenção, em procedimento administrativo, desde que a instituição beneficiária seja reconhecida e atestada como de utilidade pública.

Art. 83 A prestação de serviços de diversões públicas, prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, gozarão de isenção do ISS quando a totalidade da renda auferida for destinada a fins assistenciais ou beneficentes, conforme estabelece o inciso III do art. 51 da Lei Complementar n. 001/2010 deste Município.

Continua folha 29



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 29

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será aprovada pela autoridade fazendária municipal, a que o Diretor de Fazenda delegar tal competência, mediante procedimento administrativo provocado por requerimento do interessado, do qual fará parte indispensável uma cópia do termo de doação, com a completa identificação do beneficiário, reconhecido e atestado como de utilidade pública.

§ 2º - O requerimento do interessado, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser protocolado na Prefeitura no prazo de até 10 (dez) dias antes da realização do evento.

Art. 84 São também isentas do pagamento do ISS a realização de jogos e competições esportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos, mesmo se houver receita de ingressos ou por outros meios.

Parágrafo Único - Caso haja receita mediante cobrança de ingressos ou por outros meios, a entidade promotora deverá atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 83 deste decreto, no que couber.

Seção II - Das Imunidades

Art. 85 A imunidade de livros, jornais e periódicos não alcança a prestação dos serviços de distribuição de tais artigos, quando exercida por empresa terceirizada e independente.

Art. 86 A imunidade de templos de qualquer culto não alcança a prestação dos serviços de estacionamento, em local vizinho ao templo, exceto quando prestado diretamente por instituição educativa ou assistencial sem fins lucrativos.

Art. 87 As instituições educativas ou assistenciais sem fins lucrativos, para exercerem o direito à imunidade, são obrigadas:

I - a inscrever-se no cadastro mobiliário da Prefeitura, para obtenção do alvará de funcionamento, juntando aos documentos normais requeridos a cópia da ata de constituição da entidade;

II - manter o Livro Diário devidamente escriturado e apresentá-lo à autoridade fiscal sempre que requerido;

III - cumprir às exigências de retenção do imposto na fonte, como responsável tributário nos termos da lei;

IV - cumprir às obrigações acessórias, notadamente as que exercem atividades educativas, conforme previsto neste decreto para as escolas de ensino.

Parágrafo Único - Caso a instituição não venha a cumprir os dispositivos elencados neste decreto, além das penalidades impostas ao descumprimento do inciso III, terá suspensa a imunidade durante o período não regularizado.

Capítulo VI - Do Pagamento

Art. 88. O ISS será pago por meio de:

I - carnê, quando se tratar de profissional autônomo ou contribuintes com base de cálculo estimada ou arbitrada;

Continua folha 30



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376

Folha 30

II - guia de pagamento emitida pela Diretoria de Fazenda;

III - boleto bancário obtido através da Internet, no portal da Prefeitura Municipal de São Lourenço.

§ 1º - Na falta de emissão de carnê, o contribuinte deverá optar por um dos meios indicados nos incisos II e III, este último se estiver disponível.

§ 2º - A Prefeitura não assume responsabilidade por qualquer extravio ou outro motivo do não recebimento do carnê, e nem serve este fato como justificativa do inadimplemento do pagamento do imposto.

§ 3º - Os recolhimentos de tributos municipais somente poderão ser feitos nas instituições financeiras autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade de pagamentos efetuados por contribuintes através de empresas comerciais, cujo vínculo com a instituição financeira é de responsabilidade exclusiva desta.

§ 5º - A Prefeitura não assume, também, qualquer responsabilidade de pagamentos efetuados por contribuintes a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, não credenciadas expressamente pelo Município.

Art. 89 A data do pagamento do ISS será sempre no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, inclusive nos casos de retenção na fonte pagadora, independentemente do pagamento do serviço prestado.

Parágrafo Único - Caso o dia 15 (quinze) caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 90 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 91 Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto nº. 4.009/2010, de 20/12/2010.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 19 de dezembro de 2014.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Marco Antonio da Cunha Arantes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

Julio César Sacramento
Diretor de Fazenda

JSBN/JCS/als

Continua folha 31



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 31

ANEXO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS TRIBUTADOS SÉRIE A

<u>FIRMA EMITENTE</u> RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF INSC.MUNCIPAL INSC.ESTADUAL (SE HOVER)		<u>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS TRIBUTADOS</u> <u>SÉRIE A</u> Nº : VIA : DATA DA EMISSÃO DA NOTA : DATA DE VALIDADE DE EMISSÃO :		
<u>TOMADOR DO SERVIÇO</u> NOME ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF				
QTDE.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO UNITÁRIO TOTAL	
VALOR TOTAL DA NOTA R\$ _____ ALÍQUOTA DO ISSQN % _____ VALOR DO ISSQN R\$ _____				
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO ÓRGÃO FISCAL DA DIRETORIA DE FAZENDA				

NÃO PODERÁ TER DIMENSÃO INFERIOR A 11 CM X 15 CM.

Continua folha 32



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 32

ANEXO II
NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS SÉRIE ÚNICA

FIRMA EMITENTE
RAZÃO SOCIAL
ENDEREÇO COMPLETO
CNPJ
INSC. MUNICIPAL
INSC. ESTADUAL (SE HOUVER)

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS
SÉRIE ÚNICA

Nº :
VIA :
DATA DA EMISSÃO DA NOTA :
DATA DE VALIDADE DE EMISSÃO :

FATURA Nº	FATURA DUPLICATA	DUPLICATA	DATA EMISSÃO	VENCIMENTO	NOTA FISCAL/FATURA	
	VALOR R\$	Nº DE ORDEM				
DESCONTO DE.....ATÉ.....						
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....						
NOME DO SACADO ENDEREÇO COMPLETO CNPJ PRAÇA DO PAGAMENTO						
VALOR POR EXTENSO						
DEVE (M) A ESTABELECIDA EM..... A IMPORTÂNCIA DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO.						
QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO			
			UNITÁRIO	TOTAL		
VALOR TOTAL DA NOTA R\$						
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO ÓRGÃO FISCAL DA DIRETORIA DE FAZENDA						

NÃO PODERÁ TER DIMENSÃO INFERIOR A 11 CM X 15 CM.

Continua folha 33



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 33

ANEXO III

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS NÃO TRIBUTADOS OU ISENTOS – SÉRIE B

<u>FIRMA EMITENTE</u> RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO COMPLETO CNPJ INSCRIÇÃO MUNICIPAL INSCRIÇÃO ESTADUAL (SE HOUVER) TELEFONE			<u>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS NÃO-TRIBUTADOS OU ISENTOS</u> <u>SÉRIE B</u> VIA Nº DATA DA EMISSÃO DA NOTA DATA DE VALIDADE DE EMISSÃO				
<u>TOMADOR DO SERVIÇO</u> NOME ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF							
QTDE.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO				
			UNITÁRIO		TOTAL		
VALOR TOTAL DA NOTA R\$ _____							
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO ÓRGÃO FISCAL DA DIRETORIA DE FAZENDA							

Não poderá ter dimensão inferior a 11 cm x 15 cm.

Continua folha 34



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 34

ANEXO IV

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – TRÂNSITO, REMESSA OU DEVOLUÇÃO – SÉRIE C

FIRMA EMITENTE RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF INSC.MUNICIPAL INSC.ESTADUAL (SE HOVER)	<u>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS –</u> <u>TRÂNSITO, REMESSA OU DEVOLUÇÃO</u> <u>SÉRIE C</u> VIA Nº DATA DA EMISSÃO DA NOTA
<u>TOMADOR DO SERVIÇO</u> NOME: ENDEREÇO COMPLETO: CNPJ/CPF Nº:	
DISCRIMINAÇÃO DO BEM EM TRÂNSITO	MOTIVO
PRAZO PREVISTO PARA DEVOLUÇÃO	
DECLARO TER RECEBIDO O(S) BEM(ENS) ACIMA DESCRITO(S) ASSINATURA DO PRESTADOR DO SERVIÇO	
DECLARANDO ESTAR CIENTE DAS CONDIÇÕES DO BEM NO MOMENTO DA ENTREGA. ASSINATURA DO TOMADOR DO SERVIÇO NÚMERO E ORIGEM – RG	
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO ÓRGÃO FISCAL DA DIRETORIA DE FAZENDA	

Não poderá ter dimensão inferior a 11 cm x 15 cm.

Continua folha 35



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 35

ANEXO V

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS – SÉRIE D

<u>FIRMA EMITENTE</u>			<u>NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE</u> <u>SERVIÇOS</u> <u>SÉRIE D</u>				
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO COMPLETO							
CNPJ							
INSC.MUNCIPAL							
INSC.ESTADUAL (SE HOUVER)			VIA				
			Nº				
			DATA DA EMISSÃO DA NOTA				
QTDE.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO				
			UNITÁRIO		TOTAL		
VALOR TOTAL DA NOTA R\$ _____							
ALÍQUOTA DO ISSQN % _____							
VALOR DO ISSQN R\$ _____							
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO ÓRGÃO FISCAL DA DIRETORIA DE FAZENDA							

Não poderá ter dimensão inferior a 10 cm x 11 cm.

Continua folha 36



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 36

ANEXO VI

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – ESTACIONAMENTO – SÉRIE E

<u>FIRMA EMITENTE</u> RAZÃO SOCIAL/NOME ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF INSCRIÇÃO MUNICIPAL	<u>NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO</u> <u>SÉRIE E</u> VIA Nº DATA DA EMISSÃO DA NOTA
IDENTIFICAÇÃO VEÍCULO ESTACIONADO MARCA: PLACA:	
ENTRADA	SAÍDA
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
PREÇO TOTAL DO SERVÇO: R\$	
NOME DA GRÁFICA, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, QUANTIDADE IMPRESSA, NUMERAÇÃO, DATA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADA PELO FISCO MUNICIPAL.	

Não poderá ter dimensão inferior a 10 cm x 10 cm.

Continua folha 37



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 37

ANEXO VII

NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO

NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO			Nº : VIA:	
IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR RAZÃO SOCIAL/NOME ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR RAZÃO SOCIAL/NOME ENDEREÇO COMPLETO CNPJ/CPF				
QTDE.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
IMPOSTO RECOLHIDO ATRAVÉS DA GUIA Nº, EM / /			VALOR TOTAL DA NOTA	
			ALÍQUOTA DO ISSQN %	
			VALOR DO ISSQN	
MOTIVO DO FORNECIMENTO:				

SÃO LOURENÇO – MG, / /

FUNCIONÁRIO EXPEDIDOR – MAT.

Continua folha 38



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.376
Folha 38

ANEXO VIII

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS		AIDF Nº		
ESTABELECIMENTO GRÁFICO Razão Social/Nome: Endereço: Inscrição Municipal: CNPJ: Telefone:				
ESTABELECIMENTO REQUERENTE Razão Social/Nome: Endereço: Inscrição Municipal: CNPJ: Telefone:				
DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM IMPRESSOS				
Espécie	Série/Subsérie	Numeração	Quantidade	Tipo
Deverá constar nos Documentos Fiscais a validade de:				
Espaço Reservado Ao Fisco				
Data: / /				
Assinatura do Requerente				
Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Gráfico		(DATA E ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE)		